

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

LEI Nº 2.608/2023
28 DE ABRIL DE 2023

Institui as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana no Município de Itabaiana/SE e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, nos usos de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, com duração de vinte anos, atendendo aos preceitos constantes no Inciso XX do art. 21 e o Art. 182 da Constituição Federal e em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, na forma contida nesta Lei.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana foi elaborado sob a coordenação da Secretaria das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos, juntamente com a Autoridade Municipal de Trânsito, com participação da sociedade, através de Audiências Públicas e reuniões técnicas, e em conformidade a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 2º. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana será revisado e atualizado a cada quinquênio ou outro prazo menor, por comissão específica a ser designada pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana poderá ser regulamentado e revisado, no que couber, por meio de Decreto do(a) Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, apresentado em conformidade com o previsto na Constituição Federal, como também a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012; contém seus objetivos gerais e específicos, componentes e metas de curto, médio e longo prazo e as políticas e ações a serem desenvolvidas, assim como o monitoramento, avaliação e revisão.

**Seção II
Disposições Especiais**

Art. 4º. São princípios da Política Municipal de Mobilidade de Itabaiana:
I. valorização do ser humano;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9/01 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

- II. desenvolvimento sustentável de Itabaiana, em suas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III. equidade na distribuição do tempo e do espaço de circulação;
- IV. convivência harmônica dos usuários dos sistemas de circulação;
- V. acessibilidade universal;
- VI. segurança, preservação da qualidade de vida do cidadão;
- VII. racionalidade no uso do sistema viário;
- VIII. eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- IX. direito à informação e transparência administrativa.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos;
- II. estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;
- III. passeio (definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB): parte da calçada ou da pista de rolamento, separada, no último caso, por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- IV. pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;
- V. rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;
- VI. sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;
- VII. trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias
- VIII. via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;
- IX. via coletora: via destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
- X. via local: via caracterizada por interseções em nível sem semáforos, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

XI. zona de carga e descarga: parte da via designada por sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos comerciais portadores de licença ou credenciados provisoriamente.

Art. 5º. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade de Itabaiana:

- I. articulação com as políticas públicas municipais, sobretudo com as políticas de desenvolvimento urbano;
- II. adoção de medidas articuladas para promoção dos transportes públicos, regulação da circulação do automóvel, planejamento do território, gestão ambiental e outras políticas públicas afins, garantindo a priorização da circulação dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo e modo de transporte a pé sobre o Transporte Individual Motorizado;
- III. gestão integrada dos sistemas viários, de modos e serviços de transporte urbano;
- IV. manutenção e aprimoramento do sistema integrado de transporte público de passageiros;
- V. implantação de medidas para ampliar o uso da bicicleta nas viagens do cotidiano, com conforto e segurança para o ciclista e demais usuários da via;
- VI. adoção de medidas de desestímulo do trânsito de passagem, sobretudo do tráfego de caminhões em áreas residenciais e próximas às escolas;
- VII. tratamento especial na inserção de polos geradores de viagens, através da instituição de instrumentos legais que promovam a adequada acessibilidade aos empreendimentos, garantindo a mobilidade de todos os usuários, bem como o desempenho operacional seguro e eficaz dos sistemas viário e de transportes;
- VIII. regulação da oferta de vagas de estacionamento, como forma de reduzir a circulação de veículos de transporte individual privado, onde for necessário para a viabilidade de padrões sustentáveis de mobilidade;
- IX. reestruturação do órgão de gestão, como forma de viabilizar a implantação deste Plano e melhorar a qualidade dos serviços.

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal de Mobilidade de Itabaiana:

- I. promover o desenvolvimento urbano em padrões compatíveis com o preconizado no Plano Diretor Participativo de Itabaiana, instituído pela Lei Municipal nº 1.208/2006 ou outra que a substitua;
- II. promover a melhoria da qualidade de vida de toda a população, proporcionando segurança, rapidez e conforto nos deslocamentos motorizados e não motorizados, reduzindo os índices de acidentes, vítimas e mortes no trânsito;
- III. reduzir a emissão de gases, partículas e ruídos pelos veículos motorizados;
- IV. proporcionar condições de segurança e conforto na circulação do pedestre, no que se refere à acessibilidade e à mobilidade, promovendo sua inclusão nos sistemas de circulação;
- V. reduzir os gastos nos deslocamentos de pessoas, bens e serviços, causados pelas carências viárias, pela inadequação do serviço ou pelos congestionamentos;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

VI. implementar um sistema viário e adequar o existente, viabilizando a articulação entre as diferentes regiões da cidade e promovendo a compatibilidade entre a característica física da via e sua função;

VII. incentivar o uso do transporte coletivo público, criando novos serviços ou mecanismos para aumentar a velocidade, a regularidade e a confiabilidade do sistema, bem como o conforto de seus usuários;

VIII. promover o aumento da conscientização da população quanto ao uso dos sistemas de circulação;

IX. reduzir os impactos negativos do transporte de bens e serviços sobre a circulação de pessoas, as atividades urbanas e o meio ambiente.

**Seção III
Organização para Gestão**

Art. 7º. As Secretarias Municipais de Planejamento, de Obras, e de Agricultura, conjuntamente com a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, devem manter permanentemente canais de informação e de comunicação com o usuário, de forma a divulgar os serviços prestados, facilitar a participação dos usuários, democratizar o acesso às informações e promover a transparência da gestão.

§ 1º. A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT deverá manter programa permanente de educação para a mobilidade, o qual servirá como instrumento de gestão desta, devendo abordar temas como: trânsito como acessibilidade e circulação de pessoas, bens, serviços e veículos, para citar alguns.

§2º. A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT deverá estudar e apresentar diagnóstico para a estruturação funcional e física de um Núcleo de Apoio Infantil para Educação no Trânsito – NAIE-Trânsito, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei; o qual deverá apresentar seu programa junto às Escolas Municipais.

**Seção IV
Implementação do Plano de Mobilidade de Itabaiana**

Art. 8º. Fica instituído o Programa de Implementação do Plano de Mobilidade de Itabaiana, com as seguintes ações:

I. elaboração dos projetos funcionais das intervenções propostas com eixos principais georeferenciados, de forma a permitir a instituição de instrumentos legais de definições de alinhamento que permitam sua implantação com maior racionalidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei;

II. adoção de mecanismos de monitoração da implantação do Plano, com o acompanhamento permanente do desempenho dos sistemas de circulação, através do estabelecimento e análise de séries históricas de indicadores relativos aos sistemas de transporte, trânsito, viário, meio ambiente e comunicação social;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

- III. implantação de sistemática de avaliação "antes e depois" do impacto da implantação das intervenções, principalmente em relação à segurança de veículos e pedestres e à qualidade de vida da população do entorno;
- IV. Outros, a serem definidos por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA CALÇADA E DO PASSEIO PÚBLICO**Seção I****Da construção e manutenção do passeio público**

Art. 9º. Constitui-se dever de proprietários ou possuidores de imóveis urbanos, a qualquer título, para imóveis edificados ou não:

I. Construir o passeio público na extensão correspondente à(s) sua(s) testada(s);

II. Reparar o passeio público sempre que constatados buracos, pedras faltantes ou outras incidências que possam oferecer risco ao pedestre;

III. Manter o passeio público limpo, desobstruído, capinado e drenado, respondendo por situações de abandono ou que ensejem sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel localizado em via desprovida de guias deverá consultar a Secretaria das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos antes da construção de passeio público.

Art. 10. Os passeios públicos localizados em esquinas ou aqueles que configurem ponto de travessia de pedestres deverão prever, durante a sua execução ou substituição do calçamento, a implantação de rampas para pessoas com mobilidade reduzida, a serem executadas de acordo com as especificações de acessibilidade e mobilidade urbana conforme indicação da Prefeitura Municipal.

Art. 11. A instalação de grelhas, caixas de inspeção e juntas de dilatação no passeio público deverão seguir as disposições contidas nas normas técnicas de acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 12. Nos passeios públicos integrantes de rotas acessíveis ou vias prioritárias ao fluxo de pedestres deverá ser priorizada a padronização de revestimentos e a instalação de piso tátil, conforme parâmetros a serem previstos nas normas específicas, definidas por decreto regulamentar, se preciso.

§ 1º. Esta medida se torna obrigatória em caso de reforma ou construção das calçadas, respeitadas as obras consolidadas, salvo nos casos de área de grande fluxo, devidamente identificadas e notificadas pelo Município, para as quais se dará prazo razoável para que se proceda as alterações, sob as penas da lei.

§ 2º. A Prefeitura disponibilizará cartilha contendo informações técnicas para a execução dos passeios públicos e das rampas de acessibilidade.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Seção II
Da composição da calçada

Art. 13. A calçada pública será organizada em faixas, conforme a seguir:

I. Faixa de Serviço: área localizada em posição adjacente à guia, destinada à instalação de equipamentos de concessão pública, posteamento, sinalização viária, arborização, rebaixamentos de guia, lixeiras e eventuais outros mobiliários urbanos;

II. Faixa Livre ou Passeio: área localizada preferencialmente no centro do passeio público, destinada à circulação de pessoas;

III. Faixa de Acesso ao Lote: área localizada entre a faixa livre e o lote, destinada à acomodação das interferências resultantes das edificações e ocupações, podendo acomodar pequenas rampas de acesso ao lote, canteiros e mobiliários urbanos.

Art. 14. Constitui características da Faixa de Serviço:

I. Ser mantida como área permeável ou possuir revestimento antiderrapante, com superfície regular, firme e estável, livre de buracos, pedras faltantes, ou outras incidências que possam oferecer risco ao pedestre;

II. Em novos loteamentos, possuir largura de 0,75m (setenta e cinco centímetros) ou outra definida por Decreto Municipal, autorizando-se variações de sua dimensão em loteamentos existentes e em situações específicas de urbanização ou para viabilizar projetos específicos de arborização urbana;

III. Acomodar equipamentos de concessão pública e mobiliários urbanos que não prejudiquem a visibilidade da via.

§ 1º. Em loteamentos não residenciais a serem implantados na Zona de Indústria, Comércio e Serviços (ZICS), a Faixa de Serviço poderá apresentar dimensões especiais, devendo a largura mínima do passeio público atender às disposições do Plano Diretor, do Código de Obras e Posturas e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. As lixeiras quando instaladas na Faixa de Serviço, devem possuir largura máxima de 0,70m (setenta centímetros) e seguir as demais disposições instituídas por norma específica, inclusive quanto ao seu comprimento máximo e altura.

§ 3º. Lixeiras com necessidade de acomodar grandes volumes de resíduos deverão ser instaladas no interior do lote e, quando não houver espaço, no caso das edificações já prontas, será obrigatória a instalação de lixeira na área externa, seguindo norma específica.

§ 4º. Os imóveis cujas lixeiras tenham sido implantadas fora dos padrões previstos terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para se adequar, ou obter autorização específica para assim permanecer.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

§ 5º. A instalação de vasos ornamentais e outros itens de mobiliário urbano serão admitidos na Faixa de Serviço desde que possuam dimensões de até 0,60m (sessenta centímetros) por 0,60m (sessenta centímetros) e estejam distantes entre si pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sempre com a condição absoluta de não obstruir a Faixa Livre.

§ 6º. A instalação de equipamentos destinados à segurança viária será admitida desde que autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 15. Constitui características da Faixa Livre ou Passeio:

- I. Servir à livre e desimpedida circulação de pedestres;
- II. Possuir revestimento antiderrapante, com superfície regular, firme e estável, livre de buracos, pedras faltantes, ou outras incidências que possam oferecer risco ao pedestre;
- III. Interligar os lotes adjacentes de forma contínua e sem obstáculos;
- IV. Não possuir desníveis ou vãos que possam prejudicar sua acessibilidade;
- V. Possuir largura mínima de:
 - a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em novos loteamentos;
 - b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) em loteamentos existentes, aprovados antes da vigência desta lei.
 - c) Outra, definida por Decreto do Poder Executivo, e mediante autorização específica.
- VI. Ter inclinação longitudinal que acompanhe o greide da rua;
- VII. Ter inclinação transversal de 3% (três por cento) a partir do nível da guia.

§ 1º. Em loteamentos implantados antes da vigência desta lei, cuja largura total do passeio público for igual ou inferior a 2,00m (dois metros) poderá ser admitido, em caráter excepcional, o estreitamento pontual da Faixa Livre, nos locais onde existam árvores, postes ou equipamentos públicos já implantados, devendo ser resguardada uma passagem mínima de 0,90m (noventa centímetros) de largura, em atendimento aos parâmetros antropométricos de locomoção, salvo situações consolidadas e devidamente auferidas e autorizadas em caráter excepcional.

§ 2º. Em loteamentos implantados antes da vigência desta lei, cuja largura total do passeio público for igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), serão admitidas soluções específicas para a Faixa Livre, as quais serão definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e documentada em respectivo processo administrativo.

§ 3º. Loteamentos não residenciais a serem implantados na Zona de Indústria, Comércio e Serviços (ZICS) deverão atender ao disposto nas legislações Municipais específicas, no tocante às dimensões mínimas para o passeio público, devendo ser respeitada a Faixa Livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 16. Constituem características da Faixa de Acesso ao Lote:

- I. Ser mantida como área permeável ou possuir revestimento antiderrapante, com superfície regular, firme e estável, livre de buracos.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

pedras faltantes, ou outras incidências que possam oferecer risco ao pedestre;

II. Em novos loteamentos, possuir preferencialmente largura de 0,75m (setenta e cinco centímetros), sem prejuízo à Faixa Livre e à Faixa de Serviços, autorizando-se variações de sua dimensão em loteamentos existentes e em situações específicas de urbanização ou arborização urbana;

III. Desde que necessário e desde que não cause prejuízo à Faixa Livre mínima, acomodar interferências resultantes das edificações e ocupações, visando o equacionamento de pequenos desníveis entre o acesso do lote e o passeio público;

IV. Receber canteiros com até 0,40m (quarenta centímetros) de altura e mobiliários urbanos.

§ 1º. A Faixa de Acesso ao Lote poderá ser reduzida ou até mesmo suprimida a fim de favorecer o alargamento da Faixa Livre.

§ 2º. Em loteamentos não residenciais a serem implantados na Zona de Indústria, Comércio e Serviços (ZICS), a Faixa de Acesso ao Lote poderá apresentar dimensões especiais, devendo a largura mínima do passeio público atender às disposições Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Itabaiana.

Art. 17. Em locais resultantes de processos específicos de urbanização e nos casos de obras consolidadas, a Secretaria das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos proporá soluções ao passeio público que poderão resultar em projetos com parâmetros construtivos e dimensões especiais, devendo ser devidamente documentado em respectivo processo administrativo.

Art. 18. Em locais onde existam pontos públicos de embarque e desembarque de passageiros o passeio público deverá ter calçamento contínuo, desde a guia até a divisa do imóvel.

**Seção III
Da arborização no passeio público**

Art. 19. Constitui obrigação do proprietário ou do possuidor de imóvel urbano plantar e fazer a manutenção das espécies arbóreas e demais vegetações existentes na extensão do passeio público correspondente à testada do seu imóvel, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º. Os imóveis urbanos deverão ter árvores plantadas, em localização, quantidade e características, conforme decreto que definir as Diretrizes de Arborização Urbana, emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. A supressão de espécies arbóreas dependerá de autorização específica a ser concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente na forma da legislação municipal específica.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Seção IV
Das áreas permeáveis

Art. 20. Será admitida a implantação de áreas permeáveis na Faixa de Serviço e na Faixa de Acesso ao Lote, exceto nas situações previstas no art. 18 ou outras situações específicas de ocupação.

Art. 21. As áreas permeáveis deverão receber vegetação ou elementos físicos drenantes, sendo proibidas soluções construtivas que criem desníveis que possam oferecer risco ao pedestre.

Art. 22. As áreas permeáveis deverão receber manutenção constante a fim de evitar a falta ou falha de vegetação, erosão ou desnivelamento dos elementos físicos drenantes.

Parágrafo único. Uma vez identificada qualquer falha, erosão, desnivelamento, falta de vegetação, ou outro problema nas áreas permeáveis o responsável será notificado para, em prazo razoável, corrigir o problema.

Seção V
Do uso e ocupação do passeio e logradouro público

Art. 23. Nos estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo no local, a colocação de mesas e cadeiras no passeio público só será permitida com a autorização da Prefeitura e desde que atendidas as seguintes especificações:

I. Os estabelecimentos comerciais que se utilizarem de mesas ao longo do passeio público deverão deixar um espaço livre no passeio para a passagem de pedestres que corresponda, no mínimo, a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

II. Nos pontos do passeio público onde existam postes, árvores e outros equipamentos públicos fixos, deverá ser resguardada uma passagem mínima de 1,00m (um metro) de largura na Faixa Livre, onde não poderão ser colocadas mesas e/ou cadeiras.

§ 1º. Para obter a autorização prevista no caput, o interessado deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- I. Requerimento;
- II. Alvará de funcionamento da atividade principal;
- III. Croqui contendo:
 - a) As dimensões do passeio público;
 - b) A localização de postes, árvores e outros elementos que possam restringir a passagem de pedestres, especificando as dimensões disponíveis para circulação;
 - c) A indicação das mesas e cadeiras, com as respectivas dimensões e disposição de implantação, para a qual se requer autorização.

§ 2º. Concedida a autorização, o Setor de Licença da Secretaria das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos em conjunto com a SMTT ou outro setor fiscalizador remeterá à fiscalização a notificação para

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

que proceda a vistoria no local e oriente o interessado que promova a pintura de uma faixa, na cor amarela, com 6cm (seis centímetros) de largura, delimitando a área autorizada para a instalação das mesas e cadeiras.

§ 3º. A "Autorização Precária de uso do passeio público" terá como data limite de vencimento a mesma do vencimento do Alvará de Funcionamento.

Art. 24. A autorização para colocação de mesas e cadeiras vinculadas à atividade de permissionários poderá ser regulada por decreto do Poder Executivo.

Art. 25. A instalação de toldos fixos ou móveis que se projetem sobre o passeio público só será permitida quando feitos de estruturas fixadas na parede do prédio, obedecendo a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação a qualquer ponto do passeio, sendo observado um recuo mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) do alinhamento das guias.

Parágrafo único. Os toldos deverão ser instalados inteiramente em balanço, não sendo permitido apoio ou fixação no passeio público.

Art. 26. É permitida a instalação de toldos ou cortinas para a proteção do sol ou da chuva desde que não obstruam a Faixa Livre.

Art. 27. Para a instalação de totens, placas ou similares, em balanço sobre o passeio público, deverá ser observado o recuo mínimo de 1,00m (um metro) do alinhamento das guias, e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação a qualquer ponto do passeio.

Parágrafo único. A base e a coluna de sustentação de equipamentos descritos no caput deverão ser instalados inteiramente dentro do lote, sendo vedada a fixação da base no passeio ou a projeção da coluna sobre o mesmo.

Art. 28. É proibido, exceto nos locais devidamente autorizados, pintar, pendurar, amarrar, colar ou de qualquer outro modo fixar cartazes, faixas, placas, propagandas ou mercadorias, nos seguintes locais:

- I. Gradis, parapeitos de viadutos e pontes, canais e túneis;
- II. Postes, árvores, placas de trânsito, semáforos, hidrantes, caixas de concreto, telefones públicos, alarmes de incêndio e suportes para coleta de lixo, guias de calçamento e revestimentos de passeios públicos;
- III. Equipamentos, monumentos, terrenos e edifícios públicos.

Art. 29. É proibido obstruir o passeio público por meio do depósito de mercadorias, propagandas, resíduos, materiais de construção, exceto provisoriamente em situações previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, respeitados critérios mínimos de mobilidade e trânsito.

Parágrafo único. A obstrução parcial do passeio público que venha a ser necessária para a execução de construção edilícia poderá ser autorizada

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

desde que em conformidade ao disposto no Código de Obras e Posturas, ou por Decreto de Regulamentação.

Art. 30. É proibido utilizar o espaço público para atividade particular de comércio ou exposição de mercadorias, sem expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 31. Os demais casos de uso e ocupação serão regulamentados no instrumento jurídico específico celebrado entre o Município de Itabaiana e o interessado.

**Seção VI
Do rebaixamento de guias**

Art. 32. O rebaixamento de guia destinado ao acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, aplicável aos lotes com testada igual ou superior a 10,00m (dez metros), ressalvada a hipótese de acesso a garagem, delimitada por portão.

§ 1º. Em lotes cuja testada for inferior a 10,00m (dez metros) o rebaixamento da guia poderá ter até 5,00m (cinco metros) de extensão, desde que seja mantido um espaço não rebaixado de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros) para plantio de árvore e instalação de equipamentos públicos.

§ 2º. O rebaixamento poderá ser fracionado desde que respeite um vão entre os rebaixos de no mínimo 5,00m (cinco metros), para que possa ser utilizado para estacionamento de veículos na via pública.

§ 3º. Será permitido o rebaixamento de guias somente nos locais onde a disposição das vagas de estacionamento possibilite que o veículo fique estacionado integralmente dentro do lote, devendo, para isso, dispor de espaço mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º. Os postos de combustíveis deverão seguir as regras para rebaixamento de guias definidos em legislação específica.

§ 5º. Nas vias públicas onde haja proibição ao estacionamento de veículos será permitida a expansão da guia rebaixada, desde que assegurado o disposto no §3º e preservados os locais para plantio de árvore e instalação de equipamentos públicos, quando necessários, sendo a autorização de rebaixamento classificada como provisória, passível de reversão a qualquer tempo, conforme alteração viária, sem direito à indenização.

§ 6º. Fica proibido o rebaixamento de guias em raios de curva de intersecção de vias públicas.

§ 7º. A autorização para o rebaixamento de guia não se sobrepõe às legislações pertinentes à arborização urbana, à acessibilidade ou à

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

obrigatoriedade de instalação de outros equipamentos públicos urbanos previstos para passeios públicos.

Art. 33. Para o rebaixamento de guia o interessado deve requerer autorização na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Nos locais cujas guias rebaixadas não atendam as condições estabelecidas por esta lei, deverá ser promovido o seu reerguimento em até 60 (sessenta) dias após recebimento da notificação determinando o reerguimento, sob pena de interdição.

I. Será admitida a permanência da guia rebaixada, conforme implantado, para situações em que seja comprovado haver autorização municipal concedida mediante aprovação de projeto.

II. Em locais onde o espaço para estacionamento dentro do imóvel for inferior a 4,5m, o rebaixamento poderá ser autorizado desde que o proprietário ou possuidor do imóvel instale no local, de forma amplamente visível uma placa informando ser terminantemente proibido estacionamento de veículos cujo comprimento, depois de estacionado, comprometa qualquer parte da calçada, por menor que seja, sob pena de multa.

Art. 34. Cabe à Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos ou a quem assumir os serviços que ela presta conjuntamente com a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, a demarcação das guias por meio de pintura para reserva de vagas e proibição de estacionamento nas vias e logradouros públicos, ficando terminantemente proibida ao particular a pintura das guias sob qualquer circunstância.

Parágrafo único. O munícipe que tiver interesse na demarcação da guia deverá encaminhar requerimento à Secretaria das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos e submeter-se às exigências daquela Secretaria para o atendimento, se for o caso.

**CAPÍTULO III
TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO E MOBILIDADE DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA****Seção I
Transporte Não Motorizado**

Art. 35. O Transporte Não Motorizado, realizado a pé ou por bicicletas e, eventualmente outros veículos de propulsão humana, deve ser incentivado para uso nas atividades do cotidiano, através de diferentes tipos de medidas, tais como:

- I. adoção de políticas públicas intersetoriais específicas;
- II. criação e adequação do espaço viário seguro e confortável para o pedestre e o ciclista;
- III. adoção de legislação de uso e ocupação do solo que favoreça a redução das necessidades de deslocamentos motorizados;
- IV. eventos informativos e campanhas educativas.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Parágrafo único. O incentivo ao Transporte Não Motorizado não deve ser considerado como alternativa para as viagens motorizadas de longa distância, que resultem em grandes esforços físicos.

Art. 36. A Prefeitura do Município de Itabaiana, através do Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, deverá implementar estudos relacionados ao Sistema Cicloviário Municipal composto por:

- I. rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas e faixas ou áreas compartilhadas;
- II. bicicletários e paraciclos, para estacionamento de bicicletas;
- III. local de apoio ao ciclista ou outro.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos, sempre que possível, incluir a previsão de ciclovias nos projetos de vias públicas, exigindo igualmente quando da autorização de projetos privados na abertura de novos loteamentos.

Seção II Mobilidade e Acessibilidade da Pessoa com Deficiência

Art. 37. O parâmetro básico do sistema viário para a inclusão de pessoas com deficiência é o desenho universal, que busca tornar os espaços viários acessíveis a todas as pessoas, independentemente das suas características físicas, motoras, sensoriais ou mentais, mediante a elaboração de projetos pela secretaria de Planejamento Urbano e Obras e pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, estabelecendo:

- I. alternativas que tornem, progressivamente, o sistema viário e os diferentes serviços de transporte público, acessíveis e disponíveis, também, para pessoas com deficiência;
- II. programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação, ocupação das calçadas, remoção de barreiras e obstáculos, buscando garantir a mobilidade da pessoa com deficiência com segurança e conforto;
- III. garantias gradativas para a mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma nos sistemas de circulação, compreendendo as vias, calçadas e áreas destinadas à circulação de pedestres, bem como nos veículos do transporte coletivo e no Terminal de Integração e Estação Rodoviária;
- IV. criação de mecanismos legais, de modo que gradativamente toda a infraestrutura urbana seja adaptada ao uso das pessoas com deficiência;
- V. sinalização de interesse do usuário, na forma necessária ao seu entendimento com todo o sistema, utilizando caracteres da linguagem em Braille, sinais sonoros, sistemas de sonorização e painéis de mensagens variáveis.

Art. 38. A frota do sistema de transporte coletivo público do Município deverá permitir, o acesso e transporte das pessoas com deficiência, com segurança e conforto, atendendo a todas as especificações previstas na legislação pertinente.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

§ 1º. Os locais onde há grande concentração de pessoas com deficiência e de equipamentos de transporte público devem ter prioridade na adaptação, regularização e desobstrução de calçadas e demais elementos físicos que dificultem sua locomoção.

§ 2º. As pessoas com deficiências, o pedestre comum e o transporte público deverão ter prioridade sobre qualquer outro tipo de mobilidade, quando da análise e aprovação de empreendimentos imobiliários, seja mediante parcelamento do solo ou condomínio, sendo obrigatório o cumprimento de exigências técnicas a serem estabelecidas pela Secretaria de Obras e Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, visando proporcionar melhores condições e segurança para a mobilidade.

**CAPÍTULO IV
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS****Seção I
Transporte Coletivo Público**

Art. 39. O Serviço de Transporte Coletivo Público de Itabaiana será regulamentado, tendo caráter essencial que busca atender às seguintes premissas:

- I. constituir-se em elemento estruturador da expansão urbana e indutor de ocupação de vazios urbanos;
- II. possuir integração tarifária em todo o sistema;
- III. buscar a utilização de tecnologias adequadas a cada segmento da demanda;
- IV. implementar um sistema de informação ao usuário com qualidade, de forma a permitir a compreensão do sistema e proporcionar seu uso racional, inclusive para pessoas com deficiência;
- V. possuir bilhetagem informatizada, que permita maior flexibilidade nas integrações, bem como maior controle do sistema;
- VI. possuir controle operacional;
- VII. implementar monitoração eletrônica da operação;
- VIII. priorizar a circulação dos ônibus ou micro-ônibus em relação aos automóveis, em locais onde existam impactos relevantes;
- IX. facultar a acessibilidade através de rede de calçadas e de ciclovias seguras e confortáveis.

Art. 40. A instituição da rede viária básica estrutural do transporte coletivo compreende:

- 1) implementação da rede viária de transporte coletivo, e consolidação da existente, implantando-se a curto, médio e longo prazos:
 - a) implantação de novo terminal Rodoviário;
 - b) melhorias viárias, através de duplicação de vias, construção de vias para compor binários, adequação geométrica de algumas vias de acesso ao Terminal Central de Integração, etc;
 - c) faixas preferenciais ou exclusivas para ônibus, de acordo com a demanda; e faixas destacadas para motos à frente dos veículos nos semáforos, entre outras;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

II. Implantação de terminais de Mototáxi, Taxi e/ou veículos por aplicativo.

Art. 41. O Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT deverá estimular medidas visando a adoção progressiva de tecnologias veiculares não poluentes, como ônibus híbridos, a gás ou biocombustíveis.

Seção II
Transporte Coletivo Escolar Público e Privado

Art. 42. O transporte coletivo de escolares em Itabaiana é realizado através da prestação dos seguintes serviços:

- I. Transporte Público Escolar Gratuito;
- II. Transporte Coletivo Escolar Privado.

Art. 43. O Transporte Público Escolar Gratuito é um serviço prestado pela Prefeitura do Município de Itabaiana com objetivo de garantir o acesso dos escolares moradores da zona rural ou urbana às escolas públicas, através de linhas de ônibus com itinerário pré-definido, operadas diretamente ou através de contratação, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. As despesas decorrentes da execução deste serviço correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas, oportunamente, se necessário.

§ 2º. A gestão do serviço de que trata o caput deve ser feita em conjunto entre as Secretarias Municipais de Educação e SMTT.

§ 3º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação o cadastramento e escolha dos alunos beneficiados e o acompanhamento da qualidade do serviço prestado.

§ 4º. Os veículos pertencentes ao acervo do Município ou contratados para este fim poderão ser utilizados para transporte de professores e profissionais de apoio educacional da rede pública de ensino fundamental; assim como, de forma subsidiária, para transporte de alunos do ensino médio ou superior; podendo ainda serem disponibilizados eventualmente para associações, entidades e organizações para apoio a realização de eventos, desde que não prejudique o transporte dos alunos da rede fundamental de ensino.

§ 5º. Ao Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, como órgão responsável pela gestão dos transportes públicos no Município, cabe a fiscalização do serviço.

Art. 44. O Transporte Coletivo Escolar Privado no Município de Itabaiana é um serviço regulamentado, cuja fiscalização é de competência do Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, nos termos desta lei e regulamentos, objetivando proporcionar condições de segurança e conforto aos seus usuários, bem como a confiabilidade dos serviços.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9701 - 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>